

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 10120/002.251/92-90

Sessão de 21 de setembro de 1995

Acórdão n. 102-30.211

RECURSO n. 89.132 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1990 e 1991

RECORRENTE RIBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RECORRIDA DRF em GOLÂNIA, GO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS

Na apuração do crédito fiscal aplica-se, a título de juros, a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada sobre os débitos vencidos, excluindo-se da incidência o período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a TRD anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos Passuelo e José Geraldo Rosa (Suplente).

PROCESSO n. 10120/002.251/92-90

RECURSO n. 89.132
ACÓRDÃO n. 102-30.211
RECORRENTE RIBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 03 e anexos, lavrado contra RIBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CGC n. 00.225.896/0001-07, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, formalizando a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa aos exercícios de 1990 e 1991, no valor de 1.428,51 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base nos artigos primeiro a quarto da Lei 7.689/88, artigo segundo e parágrafo único da Lei 7.856/89 e artigo 11 da Lei 8.114/90, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, reduzindo o lucro líquido dos exercícios, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 10120/002.250/92-27.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 16/09/92, sua impugnação de fls. 15, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 1545/93, foi proferida às fls. 27, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 10/02/94 (fls. 28), a contribuinte interpôs recurso voluntário na mesma data, requerendo o sobrestamento do processo até que fosse decidida a sorte do processo principal ao qual este se encontra vinculado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 10120/002.250/92-27.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 19 de setembro de 1995, foi julgado parcialmente procedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei n. 8.218/91.

BRASÍLIA, DF, 21 de setembro de 1995


URSULA HANSEN - Relatora